PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI COMPLEMENTAR N.: 00036/01

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 11/07/2001
Classif.: CRIAÇÃO DE PROGRAMAS
Ementa:

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Municipais e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Municipais, atingindo os créditos pendentes, inscritos ou não na Dívida Ativa da Fazenda Municipal com o objetivo de possibilitar a renegociação e quitação destes perante o Município de Natal.

Art. 2º - O Programa de Recuperação de que trata esta Lei, compõe-se do estabelecimento de Planejamento Fiscal, com a previsão de remissões, anistias, propostas de compensação e transação.

Parágrafo Único - O Programa de Recuperação instituído por esta Lei não atinge a créditos tributários do exercício de 2001.

Art. 3º - O contribuinte pode habilitar-se ao Programa de Recuperação mediante a protocolização de requerimento junto a Procuradoria Geral do Município ou Secretaria Municipal de Tributação, na forma que dispuser o Regulamento.

Art. 4º - Dispõe a Fazenda Municipal de 10 (dez) dias para deferimento ou indeferimento do pedido de inclusão do Programa de Recuperação.

§ 1º - Deferido o requerimento de inclusão no programa, o contribuinte firmará termo de reconhecimento da dívida, onde constarão todos os elementos de acordo, bem como a obrigação de requerer desistência dos processos judiciais e administrativos, em que haja questionamento de créditos tributários municipais;

§ 2º - Descumprido o parcelamento em atraso superior a trinta (30) dias será o contribuinte notificado para demonstrar regularidade no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desfazimento do acordo e desligamento do contribuinte do Programa de Recuperação.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior os créditos serão reativados, atualizados e, após o que, serão excluídas as parcelas pagas, abatendo-as dos créditos cujo fato gerador seja mais antigo e, em caso de mesma data de fato gerador, dos créditos originados na seguinte ordem: Multas; ISSQN; Taxas; IPTU; ITBI.

§ 4º - A conclusão do acordo será feita com a expedição de Certidão Negativa de Débitos Municipais, em que a Fazenda Municipal dará quitação de todos os débitos até o exercício de 2000.

Art. 5º - Para efeito da inclusão no Programa de Recuperação será observado o valor total dos créditos havidos por contribuinte, com as devidas atualizações monetárias e acréscimos legais.

Art. 6º - Os créditos tributários vencidos, referentes à exercícios anteriores, cujo contribuinte esteja em situação absolutamente regular em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do exercício em curso, têm descontos sobre multas e juros de:

I - noventa por cento (90%) quando a liquidação ocorra de uma só vez;
II - oitenta por cento (80%) quando a liquidação ocorra em até vinte (20) parcelas;
III - sessenta por cento (60%) quando a liquidação ocorra em até trinta (30) parcelas;
IV - quarenta por cento (40%) quando a liquidação ocorra em até quarenta (40) parcelas;;
V - trinta por cento (30%) quando a liquidação ocorra em até cinquenta (50) parcelas;
VI - vinte por cento (20%) quando a liquidação ocorra em até sessenta (60) parcelas.

Art. 7º - Quando os créditos havidos forem originários exclusivamente de Imposto Predial Territorial Urbano e Taxa de Limpeza Pública, sendo proposto o pagamento imediato, além da redução de que trata o art. 6º, desta Lei, quando apresentado documento comprobatório de propriedade será concedida remissão dos exercícios de 1990 a 1994.

Art. 8º - Fica o Secretário Municipal de Tributação autorizado a compensar créditos havidos na forma do Art. 5º, desta Lei, com débitos líquidos e certos do Município do Natal, nos seguintes termos:

I - compensar créditos tributários com precatórios conta o Município do Natal, cujo titular seja o contribuinte em mora;
II - compensar créditos tributários com créditos licitados dos contribuintes em mora;
III - compensar créditos tributários com precatórios contra o Município de Natal de terceiros, transmitidos através de termo próprio ao contribuinte em mora;
IV - compensar créditos tributários com outros créditos não compreendidos nos incisos anteriores, ouvida a Controladoria Geral do Município de Natal.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar transação judicial, através da Procuradoria Geral do Município, ouvidos obrigatoriamente o Procurador Geral do Município de Natal, nos seguintes limites:

I - créditos com valor de até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em média por exercício, renunciar até 50% (cinquenta por cento) do valor executado;
II - créditos com valor de até R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), em média por exercício, renunciar até 40% (quarenta por cento) do valor executado;
III - créditos com valor superior a R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), em média por exercício, nos limites estabelecidos pelos artigos 6º e 7º, da presente Lei.

Art. 10 - O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a R$ 15,00 (quinze reais) nos parcelamentos de pessoas físicas e R$ 200,00 (duzentos reais) no caso das pessoas jurídicas.

Parágrafo Único - Em qualquer fase do parcelamento o contribuinte pode pagar antecipadamente as parcelas vincendas com os mesmo benefícios inerentes aos pagamentos a vista quanto ao saldo devedor vincendo.

Art. 11 - Os pedidos de compensação e transação deverão ser normalizados na forma estabelecida pelo Art. 3º, devendo a Fazenda Municipal responder ao requerimento num prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 12 - Os indébitos constatados pelo Município do Natal serão preferencialmente compensados com créditos tributários havidos desde que da mesma espécie do tributo originador do indébito.

Art. 13 - O regulamento tratará das condições operacionais da presente Lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cumprindo ao Poder Executivo a sua regulamentação no prazo de trinta dias, inclusive no que se refere a oportunidade de sua aplicação, sempre no interesse da Fazenda Municipal.

Sala das Sessões, em Natal, 11 de Julho de 2001.

Paulo Freire - Presidente
Hermano Moraes - Primeiro Secretário
Carlos Santos - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial de: 31/07/2001.